

OFICIAIS DE ORDENANÇA E OFICIAIS INDÍGENAS NO ESTADO DO
MARANHÃO E GRÃO-PARÁ (1644-1684)

RAFAEL ALE ROCHA*

INTRODUÇÃO

Em estudo sobre a tropa paga do Estado do Maranhão e Grão-Pará¹, centrado na segunda metade do século (1644-1684), ilustramos uma tendência determinada: em primeiro lugar, a regularização ou normatização do oficialato militar (capitão mor, sargento mor e capitão de companhia) e o controle do seu provimento pelo centro monárquico (através de um processo de seleção específico, gerenciado pelo Conselho Ultramarino, e da concessão da patente régia); em segundo lugar, a consequência desse primeiro aspecto, qual seja, a concessão preferencial dos postos oficiais aos “não locais”, isto é, àqueles que não pertenciam às famílias locais, não estabeleciam carreiras duradouras na região antes de conquistar os postos em questão e/ou, mesmo, nunca serviram no Estado. Como demonstramos, a carreira militar de boa parte desses oficiais, usualmente bastante extensa (normalmente mais de dez anos), era caracterizada pela circulação desses homens em variadas partes do império. Na verdade, como pontuamos naquela ocasião, algumas dessas características aqui delineadas (a carreira extensa e a considerável presença dos “de fora”), por vezes, eram as justificativas para as escolhas realizadas pelo centro monárquico (conforme as consultas do Conselho Ultramarino e as resoluções régias) (ROCHA, 2013: capítulos I e II).

No presente artigo, pretendemos demonstrar que os oficiais da tropa de ordenança e os oficiais indígenas estavam relacionados a uma lógica diferenciada: eram a chamada elite “local”, isto é, homens ou famílias que construíram suas carreiras militares no próprio Estado do Maranhão e Grão-Pará. Dentre outras questões, pelo menos três pontos explicam a construção dessa elite: o corporativismo, representação de sociedade vigente no Antigo Regime português; a legislação régia, que previa o monopólio dos principais cargos locais de comando e governo – ofícios nas câmaras

* Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutor pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Pesquisa financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas (FAPEAM).

¹ No reino e na América Portuguesa eram três os modelos de tropa: as tropas regulares, tropas pagas ou tropas de 1ª linha eram compostas por oficiais e soldados profissionais que, assim sendo, recebiam um pagamento (o soldo); as tropas auxiliares ou tropas de 2ª linha comportavam indivíduos arrolados nas mais diversas regiões, poderiam ser mobilizadas para apoiar as tropas regulares em qualquer localidade quando necessário e não recebiam pagamentos por esses serviços; e, por fim, as tropas de ordenanças ou tropas de 3ª linha eram compostas por todos os moradores de uma dada região, deveriam defender a localidade nas quais residiam (não eram deslocadas) e não recebiam pagamentos.

municipais e nas ordenanças principalmente – por parte dos membros das chamadas “principais” famílias locais ou da “nobreza da terra”; e a atuação dessas famílias na conquista e na colonização da região. Contudo, no Estado do Grão-Pará e Maranhão havia uma diferença fundamental entre os oficiais da ordenança e os oficiais indígenas: os primeiros, especialmente em fins do século XVII, eram legitimados, no centro monárquico e na conquista, pela burocracia estatal – através de documentos específicos, como listas de nobres e confirmações régias das patentes concedidas localmente; os segundos, por sua vez, usualmente não sofriam controle da burocracia mencionada, isto é, a legitimação do comando lembrava a informalidade típica das antigas chefias indígenas. Nossa hipótese afirma que essa opção decorreu da necessidade de manter o estilo de liderança indígena original e, assim, garantir esses importantes aliados – o contingente indígena liderado pelos chefes índios – em um contexto de indefinição de fronteiras e em conjunturas de guerras na Amazônia e no Brasil, contra potências coloniais concorrentes (no caso, a Holanda), e no Reino, a Guerra da Restauração de Portugal (independência frente à coroa e Castela). Vejamos o caso do oficialato da ordenança do Estado do Maranhão e Grão-Pará para, em seguida, analisar o caso dos oficiais indígenas dessa região.

CÂMARAS E ORDENANÇAS

No que se refere ao oficialato das câmaras e das ordenanças, a legislação régia garantia esses cargos às “principais” ou “mais nobres” famílias locais. Nesse sentido, conforme a legislação: os postos oficiais das ordenanças deveriam ser ocupados pelos “principais das terras” (regimento das ordenanças de 1570); os capitães-mores dessas tropas seriam os “senhores dos lugares” (regimento das ordenanças de 1570) ou as “pessoas da melhor nobreza, cristandade e desinteresse” (alvará de 1709); os eleitores dos oficiais camarários (juiz ordinário, vereador e procurador) deveriam ser os “melhores dos lugares” (Ordenações Filipinas de 1603); os eleitores dos mesmos cargos seriam os “mais nobres e da governança da terra” e os eleitos deveriam ser “sem raça alguma” (alvará de 1611); os almotacés seriam “gente nobre e dos melhores da terra na forma da Ordenação”, não poderiam ser eleitos pessoas “que eles ou seus pais fossem, ou houvessem sido oficiais mecânicos” e, caso isso ocorresse, as eleições estariam anuladas (alvará de 1651); e, por fim, a governança não poderia ser cedida a

“mecânicos, nem peão algum [...] se não nobres das partes, e qualidades para isso, e filhos de nobre” conforme “a forma de minhas Ordenações e leis” (alvará de 1651). Em relação às câmaras, uma série de leis impôs a tutela dos magistrados (ouvidores ou corregedores) nas eleições. O alvará de 1670 consagrava essas tendências e instituiu maior controle sobre a escolha dos eleitores e dos elegíveis, pois os ouvidores ou corregedores escolheriam os informantes (dois ou três) que elaborariam a lista dos elegíveis (posteriormente escolhidos pelos eleitores). Em seguida, a lista dos elegíveis e a relação dos votos eram enviadas ao desembargo do Paço (tribunal central) ou aos senhores das terras para a confirmação. Quanto às ordenanças, por sua vez, as câmaras escolhiam os oficiais desse modelo de tropa desde o regimento de D. Sebastião de 1570. Em síntese, eleitores e eleitos pertenciam a um círculo fechado e distinto que tendia à hereditariedade. A legislação explicava essa tendência a partir da ideia de que os membros das famílias mais antigas e prestigiadas possuíam uma “autoridade natural” e, por serem os mais nobres e ricos, governariam com “desinteresse”, isto é, sem confundir os interesses pessoais com os da coletividade (MONTEIRO, 1996: 60-63, 162 e 163).²

Em relação às câmaras e às tropas de ordenanças do Estado do Brasil, sabe-se que os exemplos das capitâneas da Bahia, de Pernambuco e do Rio de Janeiro demonstram que, em boa parte do século XVII, ambas as instituições eram prioritariamente ocupadas pelas tradicionais famílias dos senhores de engenhos. No século XVIII, o destino dessas elites seguiram caminhos diferenciados: na Bahia e no Rio de Janeiro, casamentos entre as parentelas desses senhores de engenhos e os imigrantes reinóis, usualmente relacionados ao comércio e ao sangue cristão novo, as ações dos governadores e dos ouvidores e o investimento na aquisição de terras e na fábrica do açúcar abriram espaços nas câmaras e nas ordenanças a esse novo grupo (os mencionados reinóis); em Pernambuco, por sua vez, o antagonismo entre a açucarcocracia (a elite tradicional dos senhores de engenho) e os imigrantes reinóis que também eram relacionados ao comércio, do qual o controle dos cargos da câmara e da ordenança e as intervenções dos governadores e dos ouvidores nessas instituições a

² A referência ao alvará régio de 1611 é de Maria Fernanda Bicalho (BICALHO, 2001: 212 e 2013). A lei de 1618 e o alvará de 1651, por sua vez, são mencionados por Luiz da Silva Oliveira (OLIVEIRA, 2002: 64)

favor dos segundos é um aspecto, culminou na chamada Guerra dos Mascates – cujo resultado foi o enfraquecimento da mencionada açucarocracia. No caso das câmaras do Rio de Janeiro e de Pernambuco, sabe-se que ser natural da região e descender dos homens que, com os seus cabedais particulares, conquistaram, restauraram e/ou colonizaram (governaram ou administraram) os respectivos territórios ultramarinos para a coroa portuguesa eram argumentos para justificar o monopólio dos cargos referidos junto ao monarca. Diferente do ocorrido no século XVIII, esses estudos mostram que no século XVII a imensa maioria dos ocupantes dos postos em questão pertencia à fechada – por endogamia matrimonial – elite tradicional do açúcar (SCHWARTZ, 2005; FLORY & SMITH, 1978; MELLO, 2003 e 2008; BICALHO, 2001; FRAGOSO, 2001 e 2005).

No que se refere às câmaras do Estado do Maranhão e Grão-Pará (São Luís, capital da capitania do Maranhão, e Belém, capital da capitania do Pará), inexistem estudos que descrevam detalhadamente os seus ocupantes. Mas é conhecido que, em ambas as câmaras, os “homens bons” solicitaram privilégios – especificamente os concedidos à cidade do Porto em 1490 – em função das suas atuações na guerra, ocorrida entre 1641 e 1644, de expulsão dos holandeses do Maranhão. O argumento das duas câmaras, referente aos privilégios solicitados na década de 1650 e acatados pelo monarca no mesmo período, era o dispêndio de vidas e fazendas nesse conflito (AHU Pará, cx. 2, doc. 95; e AHU Maranhão, cx. 3, doc. 361) No caso da câmara de São Luís, como mostra o estudo de Helidacy Corrêa, tratava-se de uma solicitação antiga, referente, nesse caso, à expulsão dos franceses do Maranhão ocorrida em 1615 (CORRÊA, 2011: 41-43). De fato, visavam afastar dos cargos das câmaras aqueles que não integravam um grupo pré-determinado: as famílias dos conquistadores que investiram seus sangues e suas fazendas na conquista, restauração e defesa do Estado.

Em relação à câmara de São Luís, Corrêa demonstra que os primeiros camarários foram eleitos, em 1615, por Alexandre de Moura – que comandara uma armada para conquistar a região – logo após a expulsão dos Franceses. Tem-se notícia, por correspondência de 1619, de que os primeiros camarários eram imigrantes açorianos. Conforme Corrêa, a partir desse período, quando acionavam a monarquia para solicitar privilégios e/ou solucionar conflitos, os oficiais da câmara de apresentavam como “conquistadores”, “homens bons da conquista” e/ou “herdeiros dos

primeiros conquistadores” e descreviam as ações que realizavam, com os seus esforços pessoais e seus cabedais, na conquista e defesa do território e na organização política e administrativa do mesmo (CORRÊA, 2011: 27-42). Em alguns momentos, ao que parece, referiam-se diretamente à guerra de conquista contra os franceses, em 1615, e à guerra da restauração contra os holandeses, entre 1641 e 1644. Foi o caso da rejeição à eleição de um juiz ordinário em 1676. Para tornar ilegal a eleição, o termo de vereação respectivo relembra os dois conflitos mencionados, informava que o referido eleito não integrava a parentela ou a *linhagem* dos conquistadores e, por fim, solicitava o monopólio dos cargos da câmara a essas mesmas famílias (CORRÊA, 2011, 43-46).

Quanto à câmara de Belém, uma carta régia de 1698 informava que alguns soldados pagos, mecânicos (aqueles que trabalhavam com as mãos) e degredados galgavam postos na câmara para se tornarem isentos do serviço militar. Proibindo essa prática, então, o monarca ordenava ao governador Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho (1690-1701) a obediência às Ordenações Filipinas (1603), que, segundo a carta régia, garantia esses cargos exclusivamente “aos filhos de homens nobres, e cidadãos, e que de nenhuma maneira sejam admitidos, na governança, aqueles com quem não concorrer esta circunstância” (AHU, cód. 268, f. 138v.).³

Em relação à ordenança, o regimento concedido em 1655 ao governador André Vidal de Negreiros, embora permitisse ao governador a regulação do “governo” do Estado através da organização dos diversos cargos, ordenava a expressa obediência ao regimento de D. Sebastião de 1570, que, como pontuamos, entregava à câmara a eleição dos principais postos (MENDONÇA, 1972: 157 e 158). Sobre esse último regimento, já observamos, os postos deveriam ser destinados aos “principais”. O regimento remetido a Negreiros também possibilitava ao governador a criação de postos de ordenança em tempos de guerras, ainda que com a aprovação régia, mas o proibia em tempos de paz (MENDONÇA, 1972: 704). Essa normatização, ao que parece, vigorou nos séculos XVII e XVIII, pois, em 1772, o governador João Pereira Caldas ordenou o registro da copia do regimento de Negreiros em um livro da secretaria de governo do Estado do Grão-Pará e Rio Negro (APEP, códice 1, doc. 1).

Em relação aos efetivos ocupantes dos postos oficiais das ordenanças,

³ Essa carta régia, inclusive, ordenava a criação da companhia da nobreza para nela alistar os filhos dos nobres, pois esses se recusavam a atuar como soldados nas companhias comuns.

encontramos somente a cópia de oito patentes registradas em um livro da secretaria de governo do governador Francisco de Sá e Meneses, que atuou entre os anos de 1682 e 1685 (BA, cód. 51-IX-31). Todas as patentes são de capitão de companhia de infantaria: 1 da capitania do Maranhão, 5 da capitania Pará e 2 da Vila da Vigia (BA, cód. 51-IX-31, f. 6, 29, 44v., 45, 70, 79v., 94v.). Possuímos informações detalhadas sobre as carreiras de 6 desses capitães. Sobre essas, com exceção de Luciano Gomes, que serviu pouco mais de oito anos e foi nomeado capitão de ordenança do Pará em 1685, todos serviram mais do que o tempo exigido para a ascensão ao cargo – 9 ou 10 anos, conforme a legislação, promulgada em 1645, conhecida como regimento das fronteiras (MENDONÇA, 1972: p. 634). Se nas tropas pagas ou regulares – em relação ao mesmo período em estudo (1684-1685) – a grande maioria dos capitães nomeados (17 de 22) eram recrutados dentre aqueles que não construíram carreiras (pelo menos 9 ou 10 anos de serviço) no Estado do Maranhão e Grão-Pará (ROCHA, 2013: anexo VI e VII), no caso dos capitães da ordenança a situação se inverte: todos, sem exceção, construíram carreiras sólidas na região. Dois deles, Antônio da Costa Silva e João Valente de Oliveira, atuaram em cargos nas câmaras (o primeiro na de São Luís e o segundo na de Belém), o que não ocorrera com nenhum dos capitães nomeados para a tropa paga (ROCHA, 2013: anexo VI e VII). Somente um indivíduo, João Lopes Guimarães, havia servido fora do Estado, mas, mesmo assim, por pouco tempo – servira 4 anos no Minho, embarcou ao Estado do Brasil para combater na guerra contra os holandeses, foi enviado preso pelos flamengos para o Estado do Maranhão e Grão-Pará e serviu nessa região por mais de 14 anos nessa região até ser nomeado capitão de ordenança do Pará em 1682. Daqueles que possuíam carreiras estritamente militares, 4 dos 6, todos progrediram até o posto de alferes antes da nomeação à capitão (3 atuaram como sargento, posição anterior a de alferes, e 2 serviram como ajudante, posição posterior a de alferes). Essas patentes indicavam a forte autoridade do governador sobre a escolha dos capitães de ordenança, já que, sem exceção, eram providos pelo governador – pois os textos dessas cartas patentes informavam que foram eleitos e nomeados pelo mesmo – e um *topos* específico (servirá “enquanto eu houver por bem e não mandar o contrário”) insinuava que só o referido governante poderia os destituir.

Denúncias da década de 1670 informavam, contudo, que os governadores do Estado do Maranhão e Grão-Pará costumavam conceder patentes de ordenança para

garantir a governabilidade, isto é, quando visavam obter determinadas decisões ou certos favores das câmaras. Assim sendo, conforme tais denúncias, existia uma multiplicidade de postos desse tipo de tropa, pois se os governadores nomeavam a parentela dos oficiais camarários para os mesmos, também elegiam oficiais mecânicos para esses cargos (BA, 50-V-37, n. 138). Em 1686, após as eleições e nomeações realizadas pelo governador Francisco de Sá e Meneses (1682 e 1685), o governador Gomes Freire de Andrade (1685-1687) enviou carta ao monarca descrevendo uma reclamação dos oficiais da câmara de São Luís. Essa narrava as intervenções dos governadores nas eleições dos capitães e dos demais cargos da ordenança. Para garantir a faculdade de eleger esses postos, jurisdição que foi defendida por Gomes Freire e pelo procurador da coroa, citavam o regimento concedido a Vidal de Negreiros em 1655 (que, como pontuamos, ordenava a obediência ao regimento de D. Sebastião de 1570, que, por sua vez, garantia às câmaras a escolha dos oficiais das ordenanças), afirmavam que os governadores nomeavam muitos capitães para uma só companhia, informavam que tais intervenções rebaixavam as qualidades dos oficiais e aumentavam o número de nobres – até mecânicos ou índios queriam servir na câmara e, assim, não trabalhar – e, por fim, afirmavam que os oficiais e os alferes das ordenanças deveriam ser, respectivamente, os ex-vereadores e os filhos dos “cidadãos” (os mencionados camarários). O Conselho Ultramarino acabou acatando a posição de Gomes Freire e do procurador da Coroa, e sugeria ainda que, após as escolhas dos oficiais da ordenança por parte da câmara, o governador aprovaria o eleito e esse deveria solicitar a confirmação régia do seu cargo (AHU, cód. 274, f. 54 e 54v.). Essa proposta virou norma em carta régia do mesmo ano (AHU, cód. 268, f. 55)

OFICIAIS INDÍGENAS

A eleição e a legitimação dos oficiais

Foi um regulamento elaborado pelo jesuíta Antônio Vieira que institucionalizou, legalizou e/ou normatizou o oficialato indígena.

O padre Antônio Vieira, em carta de 1654 ao rei D. João IV, demonstrava preocupação com a multiplicação dos postos oficiais nos aldeamentos. Nessa correspondência, o padre apresentava 19 “capítulos” para sugerir um melhor gerenciamento desses aldeamentos. Conforme o “capítulo” 17, para que houvesse muita

“gente de serviço” e os índios se “conservassem” com “simplicidade” e “sujeição”, não julgava conveniente a multiplicação dos postos de guerra, mas, como no Estado do Brasil, deveriam existir nos aldeamentos somente os principais, os meirinhos, um capitão de guerra “e quando muito um sargento mor” (VIEIRA, 2008: 325).⁴

Quanto à eleição desses oficiais, conforme o “capítulo” 18, deveria ser atribuição do principal, mas, contudo, levar-se-ia em consideração o parecer do religioso responsável pelo aldeamento. Não haveria provisão, mas, como se fazia no Brasil, somente uma simples nomeação. Tal medida, alertava Vieira, visava impedir que os “pobres índios” fossem enganados “com semelhantes papéis, como até agora foram,” ou pagos por seus trabalhos com essas provisões. Quanto à escolha do principal do aldeamento ou da nação, faltando-lhe o seu sucessor, o prelado da missão e o procurador geral dos índios proporião uma pessoa “que entre eles tiver mais merecimento e lhe for mais bem-aceita”. Assim, esse indivíduo receberia do governador ou capitão mor, em nome de V. Maj., uma provisão (VIEIRA, 2008: 325).

Em síntese, considerando o parecer do jesuíta, o principal nomearia os oficiais do aldeamento, o meirinho, o capitão e o sargento mor, que não receberiam provisão ou qualquer outro diploma legal referente aos respectivos cargos. O posto de principal, por sua vez, deveria ser sugerido pelo pároco do aldeamento e pelo procurador dos índios, levando-se em conta o merecimento e a aceitação do nomeado pelos habitantes da povoação, e confirmado por provisão do capitão mor ou do governador. Contudo, esse procedimento só seria iniciado se não houvesse um “sucessor” para o principal.

Essa sugestão, posteriormente, tornou-se um regulamento elaborado pelo próprio padre Vieira. Conforme Serafim Leite, tal regulamento, chamado de “visita” do padre Antônio Vieira, foi provavelmente elaborado entre os anos de 1658 e 1661 – ou seja, entre a nomeação do padre como visitador das missões e a expulsão dos jesuítas do Estado – e obteve a confirmação do Geral jesuíta. Leite destaca que esse regulamento perdurou durante o restante do século, pois, apesar das tentativas de modificá-lo (pelo visitador Manuel Zuzarte, em 1668, e pelo Superior jesuíta Jodoco Peres, em finais do século XVII), o Geral ordenou ao Superior jesuíta, João Felipe Bettendorff, que se

⁴ Contudo, para evitar a “desconsolação” dos muitos índios que já possuíam alguns desses “multiplicados” cargos, esses indígenas deveriam permanecer nesses postos “até que se extingam, e não se meterão outros em seu lugar”.

guardasse um exemplar da “visita” (que sofreu pequenas modificações) em todos os aldeamentos do Estado. (LEITE apud BEOZZO, 1983: 189 e 190).

A “visita” de Viera, no que se refere aos oficiais dos aldeamentos, praticamente reiterava as sugestões do padre contidas na correspondência ao monarca acima mencionada. Contudo, explicava quem seria o “sucessor” do principal, o seu filho legítimo, “capaz” e com idade hábil, e destacava que os “maiores” dos aldeamentos – ou, talvez, os anciões – eram consultados pelo missionário para a escolha do novo principal. Esse eleito era proposto ao governador, que, enfim, ordenava a concessão da provisão. Em relação aos demais oficiais indígenas, aqueles nomeados pelos principais (mas com a aprovação dos missionários responsáveis pelos aldeamentos), a normatização descrevia uma peculiar relação entre esses índios e os diplomas legais que legitimariam os seus respectivos cargos. A recomendação era a não concessão desses documentos, pois o almejado era a permanência da “simplicidade natural” através da qual os índios costumavam se governar. Contudo, as provisões dos governadores poderiam ser concedidas se fossem solicitadas por esses oficiais índios. Ou, ainda, visto que “estimavam” muito um papel no qual “constem os seus ofícios e serviços”, em caso de solicitação, poderiam receber dos missionários certidões referentes ao cargo que passava a ocupar e aos serviços que realizara para o recebimento do mesmo (LEITE apud BEOZZO, 1983: 204)

Em relação aos diplomas legais, talvez as nomeações com as emissões das provisões dos governadores fossem mais raras do que as nomeações sem a elaboração desse mesmo documento, ou seja, através da “simplicidade natural”. Sobre a questão, o jesuíta João Felipe Bettendorf, que atuara no Estado do Maranhão e Grão Pará durante a segunda metade do século XVII, mencionava vários oficiais indígenas, capitães principalmente, em sua crônica. Por volta de 1670, segundo o padre, os guajajaras (índios de língua geral) recém-descidos (através das ações do jesuíta João Maria Gorsony) estabeleceram um aldeamento no rio Pindaré (capitania do Maranhão) e “foram fazendo suas casas a parte, tendo o seu principal, sargento mor, capitão e mais oficiais, que os mais índios costumam ter”. Sugeriu, então, ser habitual essa hierarquização de cargos no interior dos aldeamentos.

Quanto às nomeações que resultavam na emissão de provisões por parte dos governadores, cabe descrever um debate ocorrido no Conselho Ultramarino em 1688.

Na ocasião, o conselho discutia sobre a mercê que deveria ser concedida a um índio que matara “o principal dos motores que aleivosamente tirarão a vida de dois padres da companhia missionários no Estado do Maranhão e índios das aldeias da sua repartição”. Analisava-se a dúvida do então governador, Artur de Sá e Meneses (1687-1690), que, em correspondência enviada ao conselho, afirmava que não sabia como proceder em relação ao índio em questão. O conselho ouviu a posição do ex-governador Gomes Freire de Andrade (1685-1687). Esse afirmou que, nos casos dos índios que “obram ações de valores” no serviço ao rei, “se lhes não costumam dar outros prêmios, que os dos postos de capitães ou sargentos maiores nas suas aldeias [...] e para esta remuneração tem poderes os governadores”. O Conselho Ultramarino, por fim, concordou com o parecer do ex-governador (AHU Maranhão, cx. 7, doc. 802). O governador Sá e Meneses, portanto, parecia desconhecer essa importante prerrogativa de governo.

A dúvida de Sá e Meneses é esclarecedora se atentarmos ao fato de que não encontramos referências a provisões ou patentes concedidas a índios no único livro de registro da secretaria de governo do Estado do Maranhão e Grão-Pará relativo ao século XVII que encontramos (BA, Cod. 51-V-43). Esse livro, é importante informar, abordava um governo anterior ao de Gomes Freire de Andrade, o triênio de Francisco de Sá e Meneses (1682-1685). Da mesma forma, não encontramos registros de provisões ou patentes concedidas a índios do Estado nos registros centrais da monarquia – as chancelarias dos reis D. João IV e D. Pedro II e o Registro Geral de Mercês. Ou seja, praticamente inexistiram confirmações régias dos documentos legais que deveriam legitimar a posição desses oficiais indígenas.

Vale informar que, dentre outros documentos, nos livros da secretaria de governo do Estado deveriam conter os registros das provisões e das patentes assinadas pelos governadores. Especialmente as patentes dos oficiais de ordenança e as confirmações dos “numbramentos” dos oficiais menores. O cargo de secretário de governo foi regulado por regimento de 1688. Segundo esse, todas as patentes dos oficiais das tropas de ordenança passadas pelos governadores, bem como as patentes régias dos oficiais das tropas pagas, deveriam ser registradas nos livros da secretaria após o pagamento de uma taxa (emolumentos) por parte dos patenteados (APEP, cód. 1, doc. 2).

Mas, em queixa ao rei de 1691, o secretário Antônio Marcos da Fonseca mencionava os poucos emolumentos que recebia, pois as câmaras proviam as patentes de ordenança e “os índios não pagam as patentes que se lhes passam [por] serem tão miseráveis que antes necessitam de que lhes deem alguma coisa com que voltem às suas aldeias” (AHU Pará, cx. 3, doc. 291).

De fato, nos livros da secretaria de governo do Estado, só encontramos registros de provisões ou patentes concedidas pelos governadores aos indígenas a partir da década de 20 do século XVIII (APEP – LS, livros 1 a 20). Quanto às solicitações por confirmações régias dessas patentes providas pelos governadores, só surgirá no período pombalino, isto é, a partir de meados do século XVIII (ROCHA, 2009: capítulo II). Inversamente, como pontuaremos abaixo, os requerimentos pelas confirmações régias das patentes passadas pelos governadores aos índios do nordeste do Brasil já ocorria desde o século XVII. Enfim, no caso do Estado do Maranhão, muitos oficiais indígenas, ao que parece, foram eleitos e nomeados através da referida “simplicidade natural”.

A sucessão hereditária dos principais e a legitimação régia

Em algumas regiões do Brasil colonial, conforme estudos recentes, alguns chefes indígenas puderam garantir a seus descendentes, junto à monarquia, a sucessão hereditária da função de liderança através das suas respectivas atuações a favor dos portugueses na conquista e/ou na defesa da colônia. Um exemplo é o caso do chefe temiminó Araribóia, posteriormente batizado como Martim Afonso de Sousa, que atuara a favor dos portugueses, em meados do século XVI, durante a guerra contra os franceses no Rio de Janeiro. Considerando a transformação que essa prática representava para as lideranças indígenas tupinambás⁵, Maria Regina Celestino de Almeida informa que os Sousa, descendentes de Araribóia, ocuparam o posto de principal e capitão mor do aldeamento de São Lourenço, além da influência que possuíam nos aldeamentos de São Barnabé e São Pedro (nos quais os Sousa também ocuparam cargos), por quase três séculos (XVI-XVIII). Como mostra a autora, as petições pela confirmação régia das patentes de capitão mor ou de outros postos, discutidas no Conselho Ultramarino, normalmente apontavam os serviços prestados à

⁵ Os temiminós, nação de Araribóia, era um ramo dos tupinambás. Ambos pertencentes ao tronco linguístico tupi.

monarquia pelos postulantes e o parentesco que possuíam com a família Sousa. Exemplo disso era a consulta de 1796 sobre o requerimento do capitão mor Manuel de Jesus e Sousa (ALMEIDA, 2001: 156-157).

Conforme Ronald Raminelli, a história da família potiguar Camarão, cujos integrantes atuaram nas guerras contra os holandeses ocorridas no nordeste do Brasil durante o século XVII (1630-1654), constitui outro exemplo. D. Antônio Felipe Camarão, chefe que atuou a favor dos lusos desde o início do século XVII (contra os franceses no Maranhão, em 1615, e os holandeses no Brasil, entre 1630 e 1654), recebera a patente de capitão mor e governador dos índios de Pernambuco. Um parente seu, D. Diogo, recebera a mesma patente. Houve, então, a sucessão dessa patente, o que, como destaca o autor, fugia à lógica da sociedade tupinambá.⁶ Patente que acompanhava soldo e esteve nas mãos da família por quase um século (1630-1720) (RAMINELLI, 2009; RAMINELLI, 2012: 666-669 e 674). Vale destacar que esse cargo, ao que parece, autorizava ao ocupante do mesmo o governo de todos os aldeamentos da capitania, pois quando o posto foi abolido, em 1733, cada aldeamento passava a ser comandado por um capitão dos índios que, por sua vez, estaria subordinado ao capitão mor do distrito (RAMINELLI, 2009: 188).

É importante informar que, em todo o século XVII, outras patentes com soldo – tenente, capitão e sargento mor – e o governo dos índios da capitania do Rio Grande foram concedidos a membros da família Camarão. Cabe destacar que essas patentes eram dadas aos indivíduos eleitos, conjuntamente, pelo governador dos índios e pelo missionário. Em seguida, após o aval do governador da capitania, o nomeado deveria requisitar a confirmação régia (VIEIRA, 2011: 71 e 72; e RAMINELLI, 2009). A família tabajara Arcoverde⁷, da mesma forma, também obteve várias patentes, pois lutaram ao lado dos lusos durante a conquista da Paraíba no século XVII (VIEIRA, 2011; e RAMINELLI, 2009). Inclusive, um de seus membros, D. Antônio Pessoa Arcoverde, também atuou como governador dos índios de Pernambuco. Destaca-se, também, a possível união entre os Camarão e os Arcoverde, pois o último governador dos índios, D. Antônio Domingos Camarão Arcoverde, era filho e neto dos dois últimos

⁶ Os potiguaras, integrantes do tronco tupi, também era um ramo dos tupinambás.

⁷ A nação tabajara também pertencia ao tronco tupi.

possuidores do mesmo cargo – D. Sebastião Pinheiro Camarão e D. Antônio Pessoa Arcoverde (RAMINELLI, 2009; RAMINELLI, 2012: 668-672).⁸

Em relação aos índios do Estado do Maranhão Grão-Pará, pelo menos dois líderes indígenas, Antônio da Costa Marapião e Alexandre de Sousa, tentaram adquirir ou conseguiram obter de fato a provisão régia de oficial. Também procuraram lograr, com o aval da monarquia, essas provisões a seus descendentes. Esses dois chefes, como pretendemos mostrar, receberam essas condecorações porque atuaram a favor dos portugueses na conquista ou defesa do Estado.

Uma petição atribuída ao chefe indígena D. Antônio da Costa Marapião, discutida no Conselho Ultramarino em 1648, afirmava que o pai do índio, Marcos da Costa, possuía o hábito de Cristo e exerceu “de propriedade” o posto de “principal da nação tabajara”. Essa petição requisitava a Marapião a “propriedade” do cargo de principal da nação tabajara e o hábito de Cristo com tença a ser paga pelos “direitos reais” do Maranhão ou do Pará (AHU Maranhão, cx. 3, doc. 268; AHU, cód. 82, f. 187 v. e segs; e STUART, 1908: 177-79). O chefe alegava os serviços que ambos realizaram (pai e filho) durante a guerra, ocorrida entre 1641 e 1644, de expulsão dos holandeses do Maranhão. Ouviu-se o recém-nomeado governador do Estado do Maranhão e Grão-Pará, Luís de Magalhães. Esse estava no reino e, obtendo informações dos “práticos” do Estado, confirmou os serviços e a lealdade dos dois índios. Informava também que, por morte do pai, Antônio da Costa assumiu o governo da aldeia de Cojupe (localizada na Ilha do Maranhão) “por principal dela e da nação tabajara”. Posteriormente, o índio, procedendo com “satisfação” e “fidelidade” no governo de sua aldeia, resolveu viajar à corte. Portanto, afirmando que Marcos da Costa possuía o hábito de Cristo, Luís de Magalhães sugeria a concessão do hábito de Cristo e do posto de principal da aldeia de Cojupe e da nação tabajara a Antônio da Costa “e seus descendentes”. O conselho e o parecer régio, por fim, concordaram com a sugestão do governador (AHU Maranhão, cx. 3, doc. 268). Observe que a sucessão hereditária, a semelhanças da normatização elaborada por Vieira (a “visita” acima referida), era encarada como um *direito*.

⁸ A possível “endogamia matrimonial” entre as duas famílias consta nesse último artigo.

Uma consulta do Conselho Ultramarino, de 1662, indicava que Antônio da Costa também obteve a provisão, não sabemos se concedida por um governador ou pelo rei, de capitão mor da nação tabajara. Na ocasião, o conselho debatia duas posições contrárias sobre o chefe: a do procurador da capitania do Maranhão Jorge de Sampaio Carvalho, que levava consigo o índio ao reino, e a do jesuíta Antônio Vieira. Com a ajuda desse e de outros indígenas, Sampaio Carvalho procurava justificar a expulsão, ocorrida em 1661, dos jesuítas do Estado do Maranhão e Grão-Pará. Já o padre Antônio Vieira, por seu turno, procurava desqualificar esses índios. Cabe destaca a posição do procurador sobre o pai de Antônio da Costa. Marcos da Costa, segundo Sampaio Carvalho, tornou-se vassalo do rei ibérico⁹ durante a expulsão, sucedida em 1615, dos franceses do Maranhão. O conselho mencionava uma petição conjunta atribuída a Marapião e a outro índio, mas não detalhava o que foi requerido por ambos. De qualquer forma, nessa mesma consulta de 1662, o conselho sugeria a “reforma” (aposentadoria) da provisão de “capitão mor de gente de sua nação” de Marapião (ABPEP, 1983, p. 379-390).

Quanto ao tupinambá Alexandre de Sousa, índio que o procurador Sampaio Carvalho também levava ao reino para ajudar a justificar a expulsão dos jesuítas do Estado, a mesma consulta de 1662 informava que enviara uma petição ao rei (tratava-se, na verdade da petição conjunta com Marapião). O procurador rebatia a acusação de Vieira contra o índio. Segundo tal acusação, Alexandre de Sousa não era principal, mas, na verdade, o pretendia ser de “uma pouca de gente” da nação tupinambá. Além do mais, informava o jesuíta, tal condição não lhe “pertencia” porque era sobrinho e não filho do “verdadeiro Principal”, pois esse possuía “herdeiro vivo” e “legítimo”: um índio chamado Pedro Correia. O procurador Sampaio Carvalho, contudo, afirmava que Alexandre de Sousa era principal, legítimo herdeiro e sucessor do seu avô, o chefe tupinambá chamado Jaguará Abaité. Por tal motivo, assegurava Sampaio Carvalho, “a ele pertence o principalado, e não a Pedro Correa como o dito Padre Antônio Vieira diz”. Em sua crítica ao jesuíta, o procurador informava que Vieira possuía a faculdade de “dar” e “tirar” a condição de principal, e, ao que parece, insinuava que o mesmo jesuíta poderia facilitar a nomeação de um índio chamado Joacaba. Esse, afirmava Sampaio Carvalho, era um índio de “ruins vícios” e de quem se teve pouca confiança

⁹ Visto que as coroas castelhana e portuguesa estiveram unidas entre 1580 e 1640.

durante a “invasão” dos “inimigos”, pois seus parentes “tomaram armas contra nós” (ABPEP, 1983, p. 379-383). Assim, Vieira e Sampaio Carvalho descreviam a sucessão do “principalado” como um *direito* do filho legítimo. Ou seja, ao que parece, mencionavam o regulamento elaborado por Vieira (a “visita”). O conselho, de qualquer forma, considerava justa a concessão da provisão de “principal de sua nação” a Alexandre de Sousa (ABPEP, 1983, p. 379-390).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, tanto os oficiais indígenas quanto os oficiais da tropa de ordenança pertenciam a um tipo de elite bem estabelecido pela legislação: os principais ou os “nobres” locais. Ocupando prioritariamente, por lei, as principais instituições locais de prestígio, comando, governo e poder, as câmaras e as ordenanças, formavam verdadeiras *linhagens*, pois determinadas famílias dominavam esses postos por gerações. O argumento para monopolizar esses cargos, por sua vez, era a conquista, a defesa e/ou a administração da terra. Contudo, se, por um lado, a tropa de ordenança foi alvo de um processo normativo que a tornou mais controlada pela burocracia local e central (através do registro das patentes nos livros de governo local, das eleições e nomeações do governador e da necessidade da confirmação régia das patentes concedidas pelo governador), por outro, o mesmo não aconteceu com os oficiais indígenas (a sugestão era, a não ser que os índios o solicitassem, a não concessão de provisões, patentes ou outros diplomas legais). Acreditamos que uma especificidade local – a necessidade sem precedentes do indígena para a guerra (ROCHA, 2014) – interviu diretamente nesse fato, pois, assim, mantinham-se a antiga informalidade típica das chefias indígenas tendo em mente a urgência dos contingentes nativos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Regina Celestino. *Metamorfoses indígenas. Identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2001.
- BICALHO, Maria Fernanda. As câmaras ultramarinas e o governo do império. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; e GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- BEOZZO, José Oscar Beozzo. *Leis e Regimentos das Missões*. Política indigenista no Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 1983.
- CORRÊA. Helidacy Maria. “Para aumento da conquista e bom governo dos

- moradores”: a câmara de São Luís e a política da monarquia pluricontinental no Maranhão. In: FRAGOSO, João e SAMPAIO, Antonio Carlos. *Monarquia Pluricontinental e a governança da terra no ultramar atlântico luso*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2012.
- FLORY, Rae & SMITH, David Grant. Bahian Merchants in the Seventeenth and Eighteenth Centuries. In: *The Hispanic American Historical Review*, vol. 58, nº. 4. (nov. 1978).
- FRAGOSO, João. A formação da economia colonial no Rio de Janeiro e de sua primeira elite senhorial (séculos XVI e XVII). In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; e GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- FRAGOSO, João. Fidalgos e parentes de pretos: notas sobre a nobreza principal da terra do Rio de Janeiro (1600-1750). In: FRAGOSO, João; ALMEIDA, Carla Maria de; e SAMPAIO, Antônio Carlos. *Conquistadores e negociantes. História de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa, séculos XVI a XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- MENDONÇA, Marcos Carneiro de (org.). *Raízes da formação administrativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1972.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos. Nobres contra mascates, Pernambuco, 1666-1715*. São Paulo: Editora 34, 2003.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *Rubro Veio. O imaginário da restauração pernambucana*. 3ª ed. São Paulo: Alameda, 2008.
- MONTEIRO, Nuno G. (coord.). *História dos municípios e do poder local*. Lisboa: Editorial Estampa, 1996.
- OLIVEIRA, Luiz da Silva de Oliveira. *Privilégios da nobreza e fidalguia de Portugal*. Lisboa: ANHP, 2002.
- RAMINELLI, Ronald. Honras e malogros: trajetória da família Camarão 1630-1730. In: VAINFAS, Ronaldo e MONTEIRO, Rodrigo. *Império de várias faces. Relações de poder no mundo ibérico da Época Moderna*. São Paulo: Alameda, 2009.
- RAMINELLI, Ronald. Índios cavaleiros das ordens militares, 1571-1721. In: FERNANDES, Isabel Cristina Ferreira (coord.). *As Ordens Militares. Freires, Guerreiros, Cavaleiros. Actas do VI Encontro sobre Ordens Militares*, vol. 2, GEsOs/Município de Palmela, Palmela, 2012.
- ROCHA, Rafael Ale. *Os oficiais índios na Amazônia Pombalina: Sociedade, Hierarquia e Resistência (1751-1798)*. Dissertação de mestrado. Niterói: 2009
- ROCHA, Rafael Ale. *A elite militar no Estado do Maranhão*. Tese de doutorado. Niterói: UFF, 2013.
- ROCHA, Rafael Ale. A aliança com os indígenas e a nomeação dos oficiais da tropa regular (Estado do Maranhão e Grão-Pará – séc. XVII). In: *Revista Ultramares*. Maceió: Nº 5, vol. 1, jan-jul de 2014.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos. Engenhos e escravos na sociedade colonial – 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- STUDART, Barão de (org.). *Documentos para a história do Brasil e especialmente a do Ceará. Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Ceará*. Vol. 3. Fortaleza: 1908.
- VIEIRA, Antônio. *Cartas*. Tomo 1. São Paulo: Globo, 2008.